



FACULDADE METROPOLITANA DE CAMAÇARI - FAMEC

NILSON SANTOS DA SILVA JÚNIOR

**A CONSTITUCIONALIDADE DA ISENÇÃO DE ISS E IPTU NO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DE CAMAÇARI EM FAVOR DAS EMPRESAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS/LIMPEC**

**Camaçari - Bahia
2020**

NILSON SANTOS DA SILVA JÚNIOR

**A CONSTITUCIONALIDADE DA ISENÇÃO DE ISS E IPTU NO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DE CAMAÇARI EM FAVOR DAS EMPRESAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS/LIMPEC**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade
Metropolitana de Camaçari – FAMEC, como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Luciano do Nascimento Costa.

**Camaçari - Bahia
2020**

A CONSTITUCIONALIDADE DA ISENÇÃO DE ISS E IPTU NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CAMAÇARI EM FAVOR DAS EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS/LIMPEC

Luciano do Nascimento Costa¹
Nilson Santos da Silva Júnior²

RESUMO

O presente estudo apresentado no artigo tem por objetivo analisar a constitucionalidade sobre a natureza jurídica da Isenção Tributária Fiscal, consoantes orientações do Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo assim, neste trabalho busca-se entender a isenção instituída pela legislação fazendária do Município de Camaçari (Lei 1.039/2009) que isenta as Empresas Públicas Municipais, nesta categoria incluída a Limpeza Pública de Camaçari (LIMPEC), do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A problemática elaborada para ser respondida consiste na possibilidade de considerar como constitucional a Isenção Fiscal praticada pelo Município em relação a uma Empresa Pública Municipal, utilizando-se como baliza os requisitos previstos na Ação Cível Originária 958, de Relatoria do Ministro Eros Grau. A metodologia utilizada permite classificar a pesquisa, quanto aos meios, como bibliográfica, tendo sido, além disso, realizada buscas nos tribunais pátrios por jurisprudência pertinente. A abordagem do problema é qualitativa, e a análise dos dados coletados será do tipo crítica de conteúdo.

Palavras-chave: Código Tributário do Município de Camaçari/BA; Empresa Pública LIMPEC; ISS/IPTU; Isenção Fiscal.

¹ Mestrando em Direito Processual Constitucional pela Universidade Nacional Lomas de Zamora – UNLZ, Argentina, 2019. Advogado formado no Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2017) e no Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades com ênfase em Estudos Jurídicos pelo Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia – UFBA (2014). Especialização em Direito Público pela Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, obtenção em 2019. Professor Universitário na Faculdade Metropolitana de Camaçari – FAMEC, onde leciona as disciplinas de Direito Constitucional I e II, no Departamento de Direito; Membro parecerista na Revista Direito em Debate, ISSN 2176-6622, qualis B1 e da Revista Gestão & Planejamento – G&P, qualis B2.

² Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana de Camaçari - FAMEC, nilsonmask@hotmail.com

ABSTRACT

The present study presented in the article aims to analyze the constitutionality on the legal nature of the Tax Exemption, according to guidelines of the Supreme Federal Court (STF). Therefore, this work seeks to understand the exemption instituted by the legislation of the county of Camaçari/BA (Law 1.039 / 2009) that exempts Municipal Public Companies, in this category included the Public Cleaning of Camaçari (LIMPEC), from the payment of the Service Tax of Any Nature (ISS) and the Urban Property and Territorial Property Tax (IPTU). The problem developed to be answered consists of the possibility of considering the Tax Exemption practiced by the county in relation to a Municipal Public Company as constitutional, using as a guideline the requirements foreseen in the Original Civil Action 958, by the Rapporteur of Minister Eros Grau. The methodology used makes it possible to classify the research, as to the means, as bibliographic, having, moreover, been carried out searches in the national courts for relevant jurisprudence. The approach to the problem is qualitative, and the analysis of the collected data will be of the critical type of content.

Word-keys: ISS / IPTU; Public Company LIMPEC; Tax Code of Camaçari/BA; Tax Exemption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

STF – Supremo Tribunal Federal;

CTN – Código Tributário Nacional;

CTRMC – Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari/BA;

LIMPEC – Limpeza Pública de Camaçari.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. CONCEITOS RELEVANTES.....	08
2.1. Tributos.....	08
2.2. Espécies de Tributos.....	08
2.2.1. Impostos.....	08
2.2.2. Taxas.....	08
2.2.3 Contribuições.....	09
2.3. Princípios Constitucionais Tributários.....	09
2.3.1. Princípio da Legalidade.....	09
2.3.2. Princípio da Isonomia Tributária.....	10
2.3.3. Princípio da Não Diferenciação Tributária.....	10
2.4. Competência Tributária Municipal.....	11
2.4.1. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	11
2.4.2. ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	11
3. DISPENSAS TRIBUTÁRIAS.....	12
3.1. Imunidades Fiscais.....	12
3.2. Isenções Fiscais.....	13
3.3. Incentivos Fiscais.....	13
4. A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEGUNDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA.....	14
5. EMPRESAS PÚBLICAS.....	14
5.1. Conceito.....	14
5.2. LIMPEC – Limpeza Pública de Camaçari.....	15
6. ENTENDENDO O BLOCO DA CONCESSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM FAVOR DA LIMPEC POR:.....	16
6.1. Disposições segundo à Doutrina.....	16
6.2. Jurisprudência do STF.....	17
7. CONCLUSÃO.....	18
8. REFERÊNCIAS.....	20

1. INTRODUÇÃO

O estudo do presente tema apresentará conhecimento acerca das disposições do CTRMC, especialmente no que cerne as Isenções Tributárias referentes ao IPTU e ISS aplicado em favor das Empresas Públicas Municipais, com recorte especial à LIMPEC, situada no município de Camaçari.

Desta forma, o objetivo deste artigo é apresentar a possibilidade da Isenção Tributária supracitada em favor da Empresa Pública Municipal LIMPEC, criada pela Lei 078/78, considerando as disposições constitucionais previstas nos artigos 150, §6º e 173, §2º, ambos da Carta Magna de 1988, que consistem na exigência de Lei Específica para a concessão de Isenções e na vedação à privilégios em favor de Empresas Públicas não ostensivos para a iniciativa privada.

Por conseguinte, assenta-se a dissertação na perspectiva jurídica na compreensão da constitucionalidade ou não das Isenções Fiscais em favor de Empresas Públicas municipais, considerando os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STF, aplicando tais critérios à situação específica da LIMPEC no município de Camaçari/BA.

Assim, o presente trabalho visa despertar o interesse quanto ao tema em tela, haja vista a falta de debate no cenário do município de Camaçari/BA, apontando nuances da legislação municipal de forma a desenvolver uma análise jurídica, bem como aventar possíveis alterações legislativas pertinentes.

Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho será o critério bibliográfico, por se tratar de tema que requer tratamento analítico do seu conteúdo, envolvendo grandes levantamentos bibliográficos e jurisprudência que facilitem o entendimento do assunto, a fim de possibilitar uma construção da investigação proposta, buscando maior entendimento de como são tratadas as isenções fiscais no ordenamento pátrio, bem como as exigências constitucionais que devem ser observadas.

2. CONCEITOS RELEVANTES

2.1. Tributos

A Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1996, popularmente conhecida como CTN, traz, em seu artigo 3º, o conceito de Tributo, sendo entendido como tal qualquer prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor possa nela ser representado, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por meios legais, com a cobrança realizada através de via administrativa adequada.

Nesse ínterim, segue Leandro Paulsen (2020, p. 52), ao lecionar que os Tributos consistem na prestação pecuniária compulsória, seja realizada por entes políticos ou pelas demais pessoas jurídicas de Direito Público, com o objetivo de arrecadar recursos para o custeio geral do Estado, em nome do interesse público.

Além do conceito supramencionado, o legislador também traz uma definição supletiva na Lei 4.320/64, em seu artigo 9º, dividindo Tributos entre Impostos, Taxas e Contribuições destinados à produção de receita para custeio do funcionamento das entidades de Direito Público.

2.2. Espécies de Tributos

2.2.1. Impostos

Preceitua o CTN, em seu artigo 16, o conceito de Imposto, sendo considerado como o tributo que possui como fato gerador situação que independa de qualquer atividade estatal específica quanto ao contribuinte.

Nessa linha, o doutrinador Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 76) conceitua o Imposto enquanto espécie de Tributo que possui como hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, um fato alheio a qualquer tipo de atuação do Poder Público.

Isto posto, depreende-se que Imposto é uma espécie de Tributo onde o fato gerador (fato amoldado à situação tributável prevista na lei) é apartado de qualquer contraprestação ou serviço inerente ao aparato estatal, de forma a auxiliar o Estado na estabilização da ordem social e econômica.

2.2.2. Taxas

Em contrapartida aos Impostos, consistem em Taxas os Tributos nos quais há vinculação direta e expressa entre o Fato Gerador e alguma atividade estatal exercida pelo Poder Público. Preconiza o Artigo 77, do CTN (BRASIL, 1996):

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Dessa forma, além da remuneração direta do contribuinte quanto a serviços prestados em seu favor, as Taxas também se prestam quanto à Arrecadação necessária pelo Poder Público para o exercício típico do Poder de Polícia, ou seja, da fiscalização do Estado enquanto atuação administrativa em face de situações que são de interesse público.

2.2.3. Contribuições

Acerca da natureza jurídica das Contribuições, leciona Leandro Paulsen (2020, p. 80):

Não se trata de ações gerais, a serem custeadas por impostos, tampouco específicas e divisíveis, a serem custeadas por taxa, mas de ações voltadas a finalidades específicas que se referem a determinados grupos de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio através de tributo que se denomina de contribuições. Não pressupondo nenhuma atividade direta, específica e divisível, as contribuições não são dimensionadas por critérios comutativos, mas por critérios distributivos, podendo variar conforme a capacidade contributiva de cada um.

Ou seja, consistem em Contribuições aqueles Tributos que não se amoldam como Impostos, pela ausência de situação independente de aspecto geral, e nem como Taxas, por não haver contraprestação a qualquer serviço estatal específico ou divisível, mas sim em intervenções do Poder Público em favor de determinados grupos sociais.

2.3. Princípios Constitucionais Tributários

2.3.1. Princípio da Legalidade

O Princípio Constitucional da Legalidade é extraído do Artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988, no qual há a vedação expressa aos entes federativos no que cerne à exigibilidade ou majoração de tributos sem a existência de diploma legal que os tutele.

Acerca do Princípio da Legalidade, leciona Eduardo Sabbag (2020, p. 30) que o objetivo principal desta diretriz é que a criação ou majoração de tributos só ocorra mediante a edição de lei, e que tal previsão deve ser assimilada ao princípio da legalidade em forma genérica, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Logo, infere-se que o Poder Constituinte, na edição deste dispositivo, visou limitar a criação ou majoração de Tributos sem que haja uma lei dispendo sob tais medidas, evitando, assim, possíveis arbitrariedades e gerando, também, segurança jurídica aos contribuintes.

2.3.2. Princípio da Isonomia Tributária

O Princípio Constitucional da Isonomia Tributária, também conhecido como Princípio da Igualdade, é extraído do Artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988, vedando aos entes federativos o tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes.

Nesse sentido, Eduardo Sabbag (2020, p. 47) descreve o Princípio da Isonomia Tributária como a proibição ao tratamento desigual no que cerne aos contribuintes em situação de equivalência, afastando, assim, privilégios descabidos.

Tal diretriz visa resguardar os contribuintes, obrigando o Poder Público à dispensa de um tratamento isonômico, evitando-se, assim, distinções desarrazoadas e eventuais predileções, seja privilégios na esfera pessoal ou pelo ofício exercido.

2.3.3. Princípio da Não Diferenciação Tributária

O Princípio da Não Diferenciação Tributária é previsto no Artigo 152, da Constituição Federal de 1988, vedando, aos entes federativos, a estipulação de diferenças tributárias entre bens e serviços, sejam eles de qualquer natureza, tendo como embasamento a sua procedência ou destino.

Nas Lições de Ricardo Alexandre (2017, p. 193), trata-se de Princípio aplicável exclusivamente os Estados, Distrito Federal e Municípios, consistindo em uma forma de preservar o Pacto Federativo, considerando que somente a União possui a prerrogativa de estipular tratamento tributário diferenciado aos Estados tendo em vista o interesse público na mitigação de desigualdades socioeconômicas.

2.4. Competência Tributária Municipal

2.4.1. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

De acordo com o artigo 156, I, da Carta Política de 1988, compete aos entes federativos municipais a instituição de Impostos no que se refere à propriedade predial e territorial urbana. Sendo assim, surge o IPTU.

Nas lições de Eduardo Sabbag (2020, p. 442), o fato gerador do IPTU consiste na propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, devidamente localizado em Zona considerada como Urbana. Corroborando este entendimento, conceituam Arthur Cesar e Saulo Medeiros (2016, p. 25):

O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, de competência dos Municípios e Distrito Federal tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (art. 32 do CTN).

A base de cálculo do IPTU leva em consideração o valor venal do imóvel, qual seja, o valor que o imóvel possui no mercado imobiliário. Leciona Leandro Paulsen (2020, p.536), que o valor concernente aos imóveis é presumido conforme tabelas denominadas “planta fiscal de valores”, que estipulam e definem valores por metro quadrado, levando em consideração a localização, a natureza e o nível da construção.

É possível a progressividade no IPTU, qual seja, o aumento gradual das alíquotas, seja por motivações fiscais (maiores condições econômicas do contribuinte), seja por motivações extrafiscais (Política urbana para assegurar a Função Social da Propriedade).

2.4.2. ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

De forma similar, dispõe o artigo 156, III da Carta Política de 1988, que compete aos municípios a instituição de Impostos no que cerne a serviços de qualquer natureza, desde que não compreendidos naqueles listados no artigo 155, II, também da Constituição Federal Vigente. Assim, nasce o ISS.

Arthur Cesar e Saulo Medeiros (2016, p. 25) conceituam o ISS como imposto municipal que possui como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/03, ainda que esses não se constituam como

atividade preponderante do prestador, salientado-se que, caso o serviço prestado seja gratuito, não haverá incidência do ISS.

De outro modo, vale ressaltar que a Constituição Federal também limita a incidência do ISS. É o caso, por exemplo, daqueles ao qual a tributação cabem ao Estado Federativo, como é o caso do ICMS, bem como aos serviços públicos típicos efetuados por entidades da administração pública indireta. Leandro Paulsen (2020, p.620) leciona:

“Ademais, não incide ISS na exportação de serviços, na prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados e, por fim, sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, sobre o valor dos depósitos bancários e sobre o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, nos termos do art. 2o, I, da Lei Complementar n. 116/03.”

No que cerne a taxatividade ou não do rol de serviços enumerados na Lei Complementar 116/03, Leandro Paulsen (2020, p. 621) ensina que trata-se de lista de serviços taxativa, de forma que somente os serviços nela previstos podem ser tributados, admitindo-se, entretanto, leitura extensiva dos itens. Ou seja, para a incidência do ISS, a função deve estar mencionada no rol legal, ao passo em que a falta de previsão enseja a não incidência do imposto, ressaltando-se o enquadramento de serviços similares.

3. DISPENSAS TRIBUTÁRIAS

3.1. Imunidades Fiscais

No que toca ao conceito das Imunidades Tributárias, ensina Eduardo Sabbag (2020, p. 67):

As imunidades tributárias apresentam-se como normas constitucionais de desoneração tributária. Em outras palavras, são mandamentos que distanciam a tributação, por vontade do legislador constituinte, que assim se manifesta objetivando homenagear determinados valores inalienáveis da pessoa. Com efeito, as imunidades tributárias delineiam exonerações justificadas teologicamente, uma vez que o legislador constituinte deliberou prestigiar valores constitucionalmente consagrados, tais como a liberdade religiosa, a liberdade política, a liberdade sindical, a liberdade de expressão, os direitos sociais, o acesso à cultura, o incentivo à assistência social, etc.

Corroborando, segue nesta linha Ricardo Alexandre (2017, p. 202), que define as Imunidades Tributárias como limitações constitucionais ao poder de tributar na delimitação de competência fiscal aos entes políticos. Ou seja, a despeito de um determinado fato, em tese, ensejar a tributação, por força de determinação da Constituição Federal de 1988, tal ocorrência se excetua da competência de tributar do fisco, consistindo em verdadeira hipótese de não incidência qualificada.

3.2. Isenções Fiscais

Conforme conceitua Cláudio Borba (2015, p. 422), a Isenção consiste na dispensa do pagamento de tributo devido, considerando que, uma vez que o fato gerador ocorra, verifica-se a incidência tributária e a instauração da obrigação tributária sem, todavia, ser constituído o crédito tributário pois o lançamento não se efetiva. Corroborando com este entendimento, leciona Harada (2017, p. 568):

Isenção é causa excludente do crédito tributário. A obrigação tributária que surge com a ocorrência do fato gerador se estanca atingida em seus efeitos. No dizer de Ruy Barbosa Nogueira “isenção é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição de lei”. É o posicionamento adotado pelo STF [Supremo Tribunal Federal]. Entretanto, a doutrina moderna considera a isenção como uma hipótese de não incidência legalmente qualificada, pelo que ocorre a exclusão do fato gerador.

Dessa forma, depreende-se que a isenção é ato volitivo do ente tributante, que dispensa, mediante lei específica, a exigibilidade do tributo que, em outra situação, seria exigido do contribuinte, sendo considerada, pelo artigo 172, I do CTN (BRASIL, 1996), como hipótese de exclusão do Crédito Tributário.

3.3. Incentivos Fiscais

O conceito de Incentivos Fiscais e Isenções Fiscais são deveras semelhantes, mas diferentes entre si. Ambos podem ser considerados causas de exclusão do Crédito Tributário. Entretanto, enquanto a Isenção Fiscal, por si só, não objetiva interferir na ordem econômica, a concessão de Incentivos Fiscais visam atender ao interesse público, auxiliando o desenvolvimento de certas regiões do país pelas benesses que o ato pode trazer às áreas sociais e econômicas da sociedade.

Vale ressaltar que o Poder Constituinte possibilitou à União a concessão de incentivos fiscais, desde que destinados à fomentação da harmonia econômica e social entre as regiões do país, conforme preconiza o Artigo 151, da Constituição Federal de 1988.

4. A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEGUNDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA

As Isenções Fiscais são atos discricionários, vinculados diretamente à vontade do ente público, que, por conveniência e em nome do interesse público, escusam o pagamento de determinado Tributo, a despeito do fato gerador ter ocorrido.

Neste ínterim, optou o legislador municipal, no âmbito do CTRMC (Lei 1.309/09), conceder Isenção Tributária à Empresas Públicas Municipais, seja no que tange ao IPTU, no artigo. 103, VI, seja no que tange ao ISS, no artigo. 148, IV (BRASIL, 2009), conforme se vê:

Art. 103. São isentos do imposto:

[...]

VI – os prédios de propriedade de empresa pública e sociedade de economia mista deste município [...]

Art. 148. São isentos do imposto:

[...]

IV – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município

[...]

Logo, em que pese o fato gerador, em tese, ocorra (a prestação do serviço, no caso do ISS e a propriedade ou posse útil do imóvel, no caso do IPTU), o município de Camaçari/BA não tributará as Empresas Públicas municipais.

Além disso, o artigo 52, §2º do CTRMC prevê que o ato administrativo que conceda a Isenção Fiscal, considerado de competência do Secretário da Fazenda, deve ser publicado no Diário Oficial do Município. Verifica-se, aqui, a preocupação do Legislador municipal em garantir o tão caro Princípio da Publicidade, insculpido como uma das diretrizes gerais da Administração Pública no Artigo 37, caput, da Carta Política de 1988.

5. EMPRESAS PÚBLICAS

5.1. Conceito

Segundo Alexandre Mazza (2019, p. 346), as Empresas Públicas são compreendidas como pessoas jurídicas de direito privado, criadas por autorização

legislativa, com totalidade de capital público e regime organizacional livre. Ademais, o legislador, através do Decreto Lei 200/25, traz o conceito legal de Empresas Públicas:

“Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
[...]

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.”

Ou seja, a concepção de uma Empresa Pública deve, necessariamente, ser através de diploma legal, observando-se, sempre, as benesses e conveniências da atuação estatal na exploração da atividade econômica, de forma a evitar concorrência desleal com o setor privado.

5.2. LIMPEC – Limpeza Pública de Camaçari

A LIMPEC é uma Empresa Pública constituída através da Lei Municipal nº 078/78, sancionada pelo então prefeito Humberto Ellery. Versa o artigo 1º da Lei Supracitada:

Art. 1º – Fica o poder público autorizado a constituir a empresa pública LIMPEC – Limpeza Pública de Camaçari, destinada à administração e execução dos serviços de limpeza do Município de Camaçari, Estado da Bahia, e que se regerá pela legislação específica em vigor e pelos seus Estatutos.

Ademais, criação de uma Empresa Pública deve ser por meio de dispositivo legal, observando-se sempre a conveniência administrativa. In casu, verifica-se que o objetivo do Poder Público na instituição da LIMPEC foi garantir a gestão da higienização municipal, serviço este indispensável à sociedade camaçariense.

Corroborando com este entendimento, a Lei Municipal que institui a LIMPEC determina, no rol de atividades próprias, prevista em seu Art. 2º, o desempenho de funções como a limpeza de logradouros públicos, a coleta de lixo domiciliar e quaisquer outras de interesse social, desde que concatenadas com os objetivos gerais da Estatal em questão.

6. ENTENDENDO O BLOCO DA CONCESSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM FAVOR DA LIMPEC POR:

6.1. Disposições segundo à Doutrina

Em exegese aos ditames constitucionais e à doutrina, há dois diplomas legais em especial que são pertinentes ao objeto do presente trabalho. In verbis, o artigo 150, §6º, da Carta Magna de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. grifo nosso

Para que se efetive a Isenção Tributária por meio de norma legal municipal, faz-se mister que a Lei que trate desta matéria possua caráter específico para tanto. Dessa forma, preocupa-se o legislador em evitar banalização e barganhas no processo legislativo no que toca aos benefícios tributários. Conforme Hugo de Brito (2017, p. 73):

Isenção. Necessidade de lei específica. Fundamento – Conforme o art. 150, § 6º, da CF/88, a isenção deve ser concedida por lei especificamente editada para esse fim, ou então pela lei que consolide o disciplinamento do tributo. Não é válida a norma, relativa à Isenção (deferimento, revogação, etc.) que venha inserida como um “rabilongo” no meio de outras matérias completamente diferentes. A finalidade dessa restrição foi muito bem explicada pelo Ministro Nelson Jobim, no voto proferido quando do julgamento do RE 350.446/PR (Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, j. Em 18/12/2002, m. v., DJ de 6/6/2003, p. 32). **Em suas palavras, a finalidade da norma é... “evitar – no processo legislativo – barganhas parlamentares quanto a benefícios tributários.** [...] grifo nosso

Corroborando este entendimento, leciona Ricardo Alexandre (2017, p. 194/195):

Em primeiro lugar, exigiu que a lei que veicular o benefício seja específica, regulando exclusivamente benefícios fiscais ou o correspondente tributo ou contribuição (a rigor uma redundância, visto que as contribuições citadas são tributos). O motivo da exigência de especificidade da lei é evitar a prática, infelizmente tão comum no parlamento, de esconder benefícios fiscais dentro de leis que tratam de matéria totalmente diversa da tributária.

Quanto ao segundo diploma legal, consiste no artigo 173, §2º da Carta Política de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. *grifo nosso*

Aqui, atentou-se o legislador com a possibilidade de concorrência desleal, tendo em vista que as Empresas Públicas exercem, via de regra, atividade econômica em sentido estrito, de forma a competir com as demais Empresas da iniciativa privada. Benefícios fiscais como Isenções de impostos colocariam em cheque a Livre Concorrência.

Nesse sentido, ensina Chimenti (2012, p. 44), ao salientar que as Empresas Públicas que exercem atividade econômica de forma estrita constituem-se em regime jurídico peculiar às Empresas Privadas, inclusive no que se refere às obrigações trabalhistas e tributárias, de forma que a Carta Maior de 1988 preocupou-se em limitar os privilégios não extensivos ao setor privado às Empresas Públicas.

6.2. Jurisprudência do STF

A jurisprudência do STF admite a isenção tributária a empresas públicas, desde que prestem serviços de interesse público, conforme Ação Cível Originária 958, com relatoria do Ministro Eros Grau:

*“(...) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. Seu capital é detido integralmente pela União Federal (artigo 6º) e ela goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, ‘quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concerne a foro, prazos e custas processuais’. Leia-se o texto do artigo 12 do decreto-lei. 11. **No que concerne às obrigações tributárias, a ela não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, neste passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão***

(art. 175 da CF 88). Isso me parece inquestionável. [...]” (ACO 958, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.10.2007). *grifo nosso*

Ou seja, caso a Empresa Pública exerça atividade econômica em sentido estrito, é possível aplicar o quanto preceituado no artigo 173, 2º, da CF/88, ou seja, veda-se privilégios não ostensivos também à iniciativa privada. Entretanto, caso exerça atividade entendida como serviço de relevância pública, não caracteriza-se os ditames do artigo supracitado.

Vale dizer, tendo em perspectiva as atividades da LIMPEC, conforme determinações na sua lei de instituição (Lei 078/78), entende-se que as motivações para a criação desta Empresa Pública Municipal demonstram claramente o caráter de serviço público exercido, haja vista que o principal objetivo consiste na execução dos serviços de limpeza, pelo que faria jus à possíveis Isenções Fiscais.

7. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que, apesar das Dispensas Tributárias concedidas no CTRMC à Empresas Públicas municipais nos artigos 103, VI (IPTU) e 148, IV (ISS) aparentemente colidirem frontalmente com o mandamento constitucional insculpido no artigo 173, §2º, da Constituição Federal de 1988, que veda benefícios à Empresas Públicas não ostensivas para a iniciativa privada, verifica-se que, por força da Jurisprudência do STF, poderia a Empresa Pública LIMPEC receber tais benesses, ao ponto que exerce função considerada de interesse público.

Entretanto, vale ponderar duas situações. A primeira diz respeito à existência de vício formal, visto que o artigo 150, §6º, da Carta Magna de 1988, exige expressamente a elaboração de Lei com finalidade específica para concessão de isenções, situação esta não verificada in casu, considerando que o CTRMC é lei de aspecto geral.

Ato contínuo, a segunda situação diz respeito à possível violação da Livre concorrência, princípio tão caro à Ordem Econômica pátria, tendo em perspectiva que o legislador municipal, nos artigos 103, VI e 148, IV da lei 1.309/09 concedem isenção à Empresas Públicas municipais indistintamente, sem fazer qualquer ressalva ao ramo de atividade exercida. Seria possível, por exemplo, que o Município de Camaçari/BA criasse, por lei, uma Empresa Pública que explorasse

atividade econômica em sentido estrito, que possuiria isenção de IPTU e ISS, situação esta apta a ensejar disparidade e deslealdade no que cerne à concorrência do ramo privado.

Desta forma, seria necessário, por parte do legislador municipal, a edição de uma Lei específica que trate sobre as Isenções Tributárias ora pleiteadas nos artigos 103, VI e 148, IV da lei 1.309/09, com a devida adequação da redação dos dispositivos legais que versarem sobre tais indulgências fiscais em favor de Empresas Públicas Municipais, efetivamente delimitando as benesses apenas às que exercem serviços considerados públicos, de forma a evitar a concorrência desleal no caso de possível superveniência de Empresa Pública Municipal exploradora de atividade econômica em sentido estrito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

BRASIL. Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari. Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009.

Paulsen, Leandro. Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 11. ed. – São Paulo :Saraiva Educação, 2020.

Carvalho, Paulo de Barros. Curso de direito tributário – 30. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Sabbag, Eduardo. Direito tributário essencial – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Saulo Medeiros da Costa Silva; Arthur Cesar de Moura Pereira (organizadores). Curso avançado de direito tributário municipal: impostos municipais. – v.2.. – Campina Grande: EDUEPB, 2016.

Borba, Cláudio. Direito tributário – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Segundo, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003 – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Alexandre, Ricardo. Direito tributário I –11. ed. rev~ atual. e amp 1. – Salvador : Ed. JusPodivm, 2017.

Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e prática do direito tributário – 3. ed. rev. e atual. De acordo com as Leis Complementares n. 139/2011 e 141/2012 – São Paulo: Saraiva, 2012.